PROJETO DE LEI N°286/2022

EMENTA: Dispõe sobre a garantia ao paciente, parcial ou totalmente inconsciente, da presença de, em tempo integral, ter acompanhante familiar ou, na sua ausência ou por impossibilidade em razão de indicação de necessidade médica, de funcionário/servidor feminino com formação na área de saúde durante toda a estadia nas unidades de saúde, públicas ou particulares, ambulatoriais, clínicas ou cirúrgicas.

Artigo 1°. Ao paciente, de qualquer gênero, idade ou condição de saúde, em estado de parcial ou total inconsciência, física ou psíquica, fica garantida a presença de familiar, sendo este cônjuge, ascendente ou descendente, ou ainda, pessoa não familiar, desde que previamente indicado por ele, quando este for maior e capaz, em qualquer fase da estadia nas unidades públicas ou particulares de saúde, seja o procedimento ambulatorial, clínico ou cirúrgico.

Artigo 2°. Quando a presença do acompanhante familiar não puder ser exercida, seja pela necessidade de indicação médica relativa ao procedimento a ser exercido, seja por falta do familiar indicado no artigo anterior, seja por ausência de indicação de prévia do paciente, o acompanhamento será realizado por profissional integrante do quadro da respectiva unidade de saúde, obrigatoriamente do sexo feminino e com formação na área de saúde, seja de médica, enfermeira, técnica de enfermagem ou equivalente.

Artigo 3°. A função do acompanhante profissional será exercida por sistema de rodízio no quadro de pessoal, sendo vedada a contratação ou destinação de pessoa para o exercício fixo e específico desta função.

Artigo 4°. Ficam as unidades de saúde, públicas ou particulares, obrigadas a afixar em seus quadros de avisos nas recepções, enfermarias e apartamentos, bem como incluir em todos seus termos de responsabilidades, orientações ou de internação dos seguintes dizeres: *"É direito do paciente de qualquer gênero, idade ou condição de saúde, de ser acompanhado por familiar, cônjuge, ascendente ou descendente, ou não familiar, desde que previamente indicado, ou, na sua falta, seja por indicação médica ou por falta de indicação prévia do paciente maior e capaz, de acompanhante profissional do sexo feminino com formação na área de saúde fornecido por esta unidade."*

Artigo 5°. Nas Unidades de Terapia Intensiva, atendimentos de urgência, emergência ou procedimentos equivalentes em que estejam

pacientes internados nas condições previstas no artigo 1° fica vedada a qualquer pessoa do sexo masculino adentrar o recinto do leito sem o acompanhamento de profissional do sexo feminino indicado no artigo 2°, salvo em caso de socorro emergencial com obrigatoriedade do episódio ser relatado em livro de ocorrência próprio e específico.

Artigo 6°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2022.

Paulo Fernando Carvalho Gomes
Vereador-Autor

JUSTIFICATIVA

Este projeto se faz necessário, após tomar conhecimento das últimas notícias acerca do estupro que ocorreu durante uma cesárea, dentro de um centro cirúrgico, local este que deveria ser responsável por trazer ao mundo mais uma vida, da forma mais segura e tranquila possível, mas que se tornou cenário de um dos acontecimentos mais revoltantes dos últimos tempos, deixando todos incrédulos com tamanha maldade e crueldade, além de perpetuar a sensação de insegurança que já é constante nas mulheres no dia a dia.

Infelizmente mais nenhum lugar é seguro para uma mulher sozinha, nem mesmo um centro cirúrgico durante um parto, cabendo a nós estender esta proteção a qualquer pessoa de qualquer gênero, em especial as crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência, mesmo que sua ocorrência jamais seja na mesma proporção que as mulheres são vítimas.

É claro que apenas isto não será suficiente para reprimir todo e qualquer criminoso, mas é um passo importante a ser dado pelo nosso município no enfrentamento da violência sexual das pessoas em estado de vulnerabilidade.

O presente projeto de lei será enviado por ofício ao Deputado Federal Carlos Jordy indicando a necessidade de lei federal sobre o tema com validade em todo o território nacional, além da necessidade de discussão do agravamento das penas a criminosos desta natureza.

Ante o exposto, solicito aos nobres colegas a aprovação do presente Projeto de Lei.